



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043413-32.2013.815.2001 – 15ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A)
Apelado : Gabriel Tobias Pereira de Aquino.
Advogado : Paloma Barreto Andrade Silvany (OAB/PB 18.502)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA — AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E CERCEAMENTO DE DEFESA — REJEIÇÃO — DEBILIDADE PERMANENTE — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DEFINIDO NA TABELA — LEI 6.194/74 — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.

— Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da lei 6.194/74.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra a sentença de fls. 110/128, proferida pelo magistrado *a quo* que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o demandado ao pagamento de R\$ 1.181,25 (um mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da data do sinistro, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condenou as partes nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) na proporção de 25% (vinte e cinco) por cento para o autor e 75% (setenta e cinco) por cento para as promovidas, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC.

Irresignado, a Seguradora interpôs o presente recurso apelatório (fls. 114/128), alegando as preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e cerceamento de defesa. No mérito, pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença e

julgar totalmente improcedente a demanda, pois já houve o pagamento administrativamente. Com relação ao valor pago, aduziu que este foi proporcional ao grau de invalidez (súmula 474 do STJ).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 136.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 142/151, opinou pela rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva da Seguradora, Carência da Ação e Cerceamento de Defesa. No mérito, apenas pugnou pelo regular processamento do recurso, sem apresentar manifestação no mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório. Voto.

A presente *lide* versa sobre indenização decorrente de Seguro Obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um contrato legal, de cunho eminentemente social, com regras definidas em norma própria, regido pela Lei nº 6.194/74.

O autor ingressou com a presente ação de indenização decorrente do Seguro DPVAT, alegando ter sido vítima de atropelamento em 13 de julho de 2013, resultando em trauma facial e punho esquerdo, conforme laudo médico.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o demandado ao pagamento de R\$ 1.181,25 (um mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da data do sinistro, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação..

Na apelação, a parte demandada alega as preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e cerceamento de defesa. No mérito, pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda, pois já houve o pagamento administrativo. Com relação ao valor pago, aduziu que este foi proporcional ao grau de invalidez (súmula 474 do STJ).

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*:

A apelante alega não estar legitimada para figurar no pólo passivo da demanda. Para tanto, levanta o fato de ser a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a responsável pelo pagamento da indenização.

Tal alegação, contudo, não merece guarida, já que, em casos como o presente, **o Seguro Obrigatório DPVAT poderá ser buscado em qualquer seguradora que opere no complexo**. Nesse diapasão, cite-se os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. - **A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo**, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. [...] (AgRg no Ag 751535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 268).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL OU INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A COMO LITISONCONSORTE PASSIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO LIMINAR AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. **Não há falar em ilegitimidade passiva "ad causam" da companhia seguradora para o pagamento do valor indenizatório, porquanto estabelecida responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74.** Por outro lado, descabe o reconhecimento de litisconsórcio, tampouco de substituição processual, ausentes as hipóteses do art. 41 do CPC, uma vez que a representação de seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, exercida pela Seguradora Líder, tem por base os termos da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como da Portaria nº 2.797/07 da SUSEP, norma jurídica de natureza infralegal. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, FORMA LIMINAR. (Agravado de Instrumento Nº 70031618085, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/08/2009).

Dessa forma, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Da preliminar de ausência de interesse de agir:

Sustenta o apelante que a quantia pleiteada pela parte adversa, a título de seguro DPVAT, já foi integralmente paga administrativamente pela empresa demanda, não havendo que se falar em complemento de indenização, concluindo-se que é patente a inexistência do seu interesse de agir.

No caso, em que pese o apelado ter recebido da seguradora parte da indenização, não fica ele impedido de pleitear judicialmente sua complementação.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE O PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. AFAS-TADA.** GRADUAÇÃO DAS LESÕES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 474, DO STJ. LESÕES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E, EX OFFICIO, QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E AO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS, POR SE TRATAR DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA POR MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LESÕES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO CONFORME TABELA ANEXA À LEI DE REGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação nº 0007890-96.2011.8.02.0058, 1ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Fábio José Bittencourt Araújo. j. 09.12.2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. **PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS.** INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. **O beneficiário do seguro DPVAT pode acionar judicialmente a seguradora, buscando complementação da indenização proporcional a lesão sofrida.** 2. O laudo do IML comprova a lesão sofrida pelo apelado, afirmando a invalidez parcial de forma permanente em relação ao membro inferior esquerdo. 3. Pago a menor o valor da indenização referente ao seguro DPVAT, é devida a sua complementação. 4. Recurso improvido. (Apelação nº 0506971-33.2017.8.05.0001, 2ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Maurício Kertzman Szporer. Publ. 19.02.2018).

Portanto, **rejeito a preliminar.**

Da preliminar de cerceamento de defesa:

Aduz que não fora dada oportunidade para manifestação do laudo pericial elaborado no mutirão e conciliação, razão pela qual merece ser anulada a sentença, a fim de que seja dada oportunidade para as partes se manifestarem sobre o laudo.

Contudo, fora realizada perícia médica em mutirão DPVAT, fl. 26, em que foi constatado debilidade parcial incompleta no crânio em 25% (vinte e cinco por cento) e punho esquerdo em 10% (dez por cento), devendo ser considerada válida tal perícia realizada em mutirão, pois efetuada com precisão e clareza, por profissional habilitado, indicando o quadro clínico do autor, a lesão, sua respectiva quantificação e o grau de debilidade.

Além disso, cabe ao Juiz ponderar as provas apresentadas pelas partes para formar sua convicção, e, nesta análise, prepondera aquela que lhe parecer mais conclusiva, conforme seu livre convencimento.

Assim, **rejeito a preliminar.**

Mérito.

O DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre - ou seu beneficiário - pode requerer a indenização deste seguro.

Estando provado que ocorreu o acidente e que o promovente sofreu danos **permanentes e/ou definitivos**, devida é a indenização. Ressalta-se que não se está supondo que houve danos físicos, e sim comprovado, por profissional habilitado (laudo pericial de fl. 26/26v), de que, realmente, a parte autora tem debilidade permanente em 25% (vinte e cinco por cento) no crânio e 10% (dez por cento) no punho esquerdo.

Com relação à quantificação da indenização, esta deve ser diretamente proporcional à extensão do dano físico, já que o art. 3º da Lei 6.194/74, de acordo com a reforma advinda da Lei nº 11.482/07, define o valor máximo do seguro obrigatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não estabelecendo entrave à fixação do valor indenizatório de acordo com o grau da debilidade sofrida no acidente automobilístico.

Jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COM PROBATÓRIAS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO. - Mostra-se desnecessária, mediante laudo do IML, a comprovação da gravidade das lesões sofridas, se existem, nos autos, outros documentos suficientes para aferir-se a veracidade das alegações. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR RESIDUAL. NECESSIDADE-UTILIDADE. PRESENÇA. REJEIÇÃO. - Existe interesse de agir quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela de um direito, devendo ter esta tutela uma utilidade prática. - Sendo cabível a pretensão condenatória para pagamento do seguro obrigatório, em sede de ação

de cobrança, a via eleita se mostra adequada e útil. - Não havendo a quitação total do valor do DPVAT na via administrativa, a indenização há de ser paga na quantia restante, estando presentes a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ DEFINITIVA PARCIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM ATÉ R\$ 13.500,00. FIXAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - **Restando demonstrado nos autos que o autor da demanda sofreu redução de cerca de 20 por cento de suas funções, de forma permanente, deve ser paga pela Seguradora indenização proporcional em relação ao grau da debilidade, com supedâneo na redação do art. 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que estabeleceu indenização de até R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais no caso de invalidez permanente.**” Acórdão nº 098.2008.000637-6/001 – Relator: Dr. José Aurélio da Cruz – Juiz convocado – 2ª Câmara Cível do TJ-PB – Julgado em 11/05/2010. (grifo nosso)

In casu, foi demonstrada na avaliação médica que o sinistro resultou em debilidade permanente, mas de forma parcial e incompleta, quantificado em 25%(vinte e cinco por cento) no crânio e 10% (dez por cento) no punho esquerdo.

Desta maneira, como a promovente sofreu debilidade permanente no crânio, o percentual determinado na referida tabela é de 100% (cem por cento) do valor máximo para o DPVAT, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Acontece que a perda anatômica é de 25% (vinte e cinco por cento), o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que totaliza R\$ 3.375,00 (trez mil trezentos e setenta e cinco reais). Com relação ao punho esquerdo, o limite máximo de indenização é de 3.375,00, que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total. Em face desse valor é que deve incidir o percentual de 10% (dez por cento) apurado em laudo médico, o que corresponde a R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Sendo assim, somando as indenizações decorrentes dos danos avaliados na parte autora, chega-se a um montante de R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), conforme apurado na sentença. Como a própria parte apelada já afirmou que recebeu administrativamente o correspondente a R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), é cabível a complementação da verba indenizatória, no valor de R\$ 1.181,25 (um mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)

O valor foi arbitrado de forma proporcional ao grau da lesão sofrida pelo apelado, de modo que os cálculos determinados pelo MM. Juiz *a quo* não merecem reforma.

Quanto aos honorários sucumbenciais, também não assiste razão ao recorrente para sua reforma, devendo o percentual arbitrado pelo Juízo de primeiro grau ser mantido.

Feitas estas considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desª. Maria das Graças Moraes Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043213-32.2013.815.2001 – 15ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra a sentença de fls. 110/128, proferida pelo magistrado *a quo* que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o demandado ao pagamento de R\$ 1.181,25 (um mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da data do sinistro, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condenou as partes nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) na proporção de 25% (vinte e cinco) por cento para o autor e 75% (setenta e cinco) por cento para as promovidas, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC.

Irresignado, a Seguradora interpôs o presente recurso apelatório (fls. 114/128), alegando as preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e cerceamento de defesa. No mérito, pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda, pois já houve o pagamento administrativamente. Com relação ao valor pago, aduziu que este foi proporcional ao grau de invalidez (súmula 474 do STJ).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 136.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 142/151, opinou pela rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva da Seguradora, Carência da Ação e Cerceamento de Defesa. No mérito, apenas pugnou pelo regular processamento do recurso, sem apresentar manifestação no mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 11 de setembro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator